DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 956/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13619/2016
PROTOCOLO	: 1685298
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: JOÃO MARIA LÓS
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.041/2016
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO Nº 010/2016
CONTRATADA	: SANTOS & BARBOSA DE SOUZA LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE VIDROS, ESPELHOS.
VALOR	: R$138.269,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA FORNECIMENTO DE VIDROS, ESPELHOS, ETC. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.041/2016, celebrado entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***Santos e Barbosa de Souza Ltda.,*** oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão n.º 010/2016, tendo por objeto o fornecimento de vidros, espelhos, películas de controle solar de vidros, fechaduras e molas para portas de vidros, com instalação, a serem utilizadas nos prédios do Poder Judiciário/MS, na Comarca de Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R$ 138.269,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 3134/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 19091/2018, concluindo pela ***regularidade*** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 1ª PRC – 170/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total Contratado	R$ 138.269,00
Valor total efetivamente empenhado	R$ 51.337,28
Total De Notas Fiscais	R$ 51.337,28
Total De Ordens De Pagamento	R$ 51.337,28

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois a prestação de contas se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK